

REGULAMENTO DO
BB MULTIMERCADO LP ALLOCATION PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 14.196.835/0001-73

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB MULTIMERCADO LP ALLOCATION PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;

- III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
 - e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
 - f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
 - g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
 - h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - i) observar as disposições constantes do regulamento;
 - j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
 - k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e

f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#>

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g)** as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa máxima de custódia;
- w) taxa de performance.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 5º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 4º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- I. sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda;
- III. devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

BB MULTIMERCADO LP ALLOCATION PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 14.196.835/0001-73

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB MULTIMERCADO LP ALLOCATION PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como “Classe de Investimento em Cotas” (CIC), pertencente à categoria de Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo obter retornos absolutos superiores à variação do Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI no longo prazo, utilizando-se de cotas de **Classes de Investimento**, a seguir denominadas **CIs**, que se utilizem de carteira diversificada com atuação em diversos mercados (de renda fixa, de renda variável, de ativos financeiros vinculados à variação cambial, de derivativos, etc).

Parágrafo Único - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso;
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

II - balancete; e

III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - O **GESTOR** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTOR** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º- Para alcançar seus objetivos a **CLASSE** aplicará os recursos dos cotistas em cotas de **Classes de Investimentos (Cis)**, podendo inclusive diversificar os gestores investidos, selecionados de forma criteriosa pela **ADMINISTRADORA**, que apresentem carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, adotando políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco diferentes.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** deverá manter seu patrimônio investido em cotas de **Cis** que apresentem prazo médio de carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de forma a manter a carteira da **CLASSE** adequada ao tratamento tributário aplicável às classes de investimento consideradas de longo prazo para fins tributários conforme definido em regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 2º - À **ADMINISTRADORA** é facultada a diversificação da alocação de ativos financeiros, buscando rentabilidade, desde que obedecidas às normas legais sobre o assunto.

CAPÍTULO V – DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 10 - As aplicações da **CLASSE** e das **Cis** subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo 1º - A composição da carteira da **CLASSE**, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites descritos na tabela a seguir:

Limites por Ativo Financeiro	PL da Classe (%)	
	Mínimo	Máximo

1) Cotas de classes de fundos de investimento financeiro de diferentes tipos, respeitado o limite legal de 40% do PL para o conjunto dos seguintes ativos: a) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII); b) fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC); e c) fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIC-FIDC).	95%	100%
2) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	5%
3) Depósitos à vista.		
4) Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira.		
5) Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificados como renda fixa e que possuem os sufixos “curto prazo”, “simples” ou “referenciado” desde que o seu indicador de desempenho (benchmark) seja CDI ou Selic.		
6) Cotas de fundos de investimento de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa.		
Limites por emissor	Mínimo	Máximo
1) Aplicação em fundos de investimento financeiro sob a administração da ADMINISTRADORA , GESTOR ou empresas a eles ligadas.	0%	100%
2) Aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento financeiro.	0%	100%
3) Aplicação em títulos de um mesmo emissor.	0%	5%
4) Aplicação em títulos de emissão da ADMINISTRADORA , GESTOR ou de empresas a eles ligadas.	0%	5%

Limites para Investimento no Exterior

Ativos Financeiros no Exterior compatíveis com a política de investimento da CLASSE , indiretamente.	Até 40%
---	---------

Limites para Crédito Privado

Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de	Até 50%
--	---------

direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente.	
Política de Utilização de Derivativos	
Hedge e posicionamento com alavancagem.	Permitido
Exposição a risco de capital	Sim
Utilização de Margem Bruta, indiretamente	Até 70%

Parágrafo 2º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior.

Parágrafo 3º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Parágrafo 5º - A **CLASSE** poderá aplicar em **Classes de Investimentos** cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo 6º - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são consideradas para fins de cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicável aos ativos domésticos.

Parágrafo 7º - A **CLASSE** poderá investir em **CIs** sob regime de condomínio fechado, que invistam entre outros ativos financeiros de emissão privada, em Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (DPGE), nos termos da regulamentação vigente e alterações posteriores.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC,

garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo 1º - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira e quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelos fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **Classes Investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- b) **Exposição a Risco de Capital – Responsabilidade Limitada** – A **CLASSE** pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao seu patrimônio. As referidas operações podem sujeitar a **CLASSE** ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo. Deste modo, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas podendo, inclusive, comprometer todo o valor investido.
- c) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais pode afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do **CLASSE**.
- d) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de

perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.

- e) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- f) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- g) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- h) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- i) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimentos financeiros, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição das classes investidas nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

- j) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** – O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- k) **Risco de juros pós-fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- l) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- m) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.
- n) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação vigente e neste anexo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) ou (b) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do **FUNDO** e/ou das **CLASSES**, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE** por deliberação em Assembleia Geral, a **GESTORA** deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de

pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB MULTIMERCADO LP ALLOCATION PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Público-alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos de Investidores Qualificados, conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da regulamentação vigente e alterações posteriores, que sejam clientes do segmento Private, assim como definido pelo Banco do Brasil S.A., que busquem rentabilidade diferenciada no médio e no longo prazo, compatível com a de uma carteira diversificada, e que estejam cientes dos riscos associados aos mercados em que a CLASSE atua.
Responsabilidade	Limitada

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0425% a.a.
Taxa de Gestão	0,0993% a.a.
Taxa Máxima de Distribuição	0,2582% a.a.
TOTAL (Taxa Global)	0,40% a.a.

Parágrafo 1º - As **Classes** e **Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração e gestão podendo o custo final ser de até 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano (Taxa Máxima Global).

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Será devida taxa de performance, após a dedução de todas as despesas da **CLASSE**, inclusive taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição, conforme tabela abaixo:

Taxa de Performance	20% sobre o que exceder 105% da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI
Método de Cálculo de Performance	Ativo

Parágrafo 1º - Esta taxa será calculada e provisionada diariamente, nos dias considerados úteis, sobre a variação diária da cota, e paga à **GESTORA** no mínimo semestralmente, por período vencido, até o 5º dia útil após o encerramento de cada semestre civil.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da **CLASSE** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo 3º - A partir do segundo período de apuração, a data base para cálculo da taxa de performance será a última data utilizada no cálculo da aferição da taxa de performance do período anterior.

Parágrafo 4º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar taxa de performance, conforme previsto em seus Regulamentos.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso pela **CLASSE** ou pelas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída pela **CLASSE**.

Parágrafo 1º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar taxa de saída, conforme previsto em seus Regulamentos.

Parágrafo 2º - O **GESTOR** envidará todos os esforços para não efetuar resgate dentro do período de carência para cobrança de taxa de saída das **Classes/Subclasses** investidas, porém, em função da necessidade de controle da

liquidez da **CLASSE**, eventualmente poderá efetuar resgate em alguma **Classe/Subclasse** alocada, dentro do prazo previsto para cobrança de taxa de saída, o que impactará o valor da cota.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+1 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º- A integralização das cotas da **CLASSE** deverá ser feita em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo 4º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 5º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo 6º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo 7º - A aplicação e o resgate na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou co-titular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 8º - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem à **ADMINISTRADORA**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 7º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 8º - Os cotistas têm conhecimento de que o **GESTOR** deverá manter sua estratégia de alocação, não sendo obrigado a desinvestir recursos aplicados em ativos financeiros com maior liquidez, caso tal desinvestimento possa acarretar prejuízo aos demais cotistas.

Artigo 9º - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito no artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 10 - Tendo em vista que a política de investimentos da **CLASSE** permite a aplicação dos recursos em cotas de classes de investimento diversas, inclusive aqueles com carência ou com cotização específica, poderá ocorrer descasamento entre a liquidação financeira dos resgates solicitados pela **CLASSE** e a dos resgates solicitados por seus cotistas.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto no artigo acima, a conversão e o pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas obedecerão, relativamente a essas aplicações, os prazos estabelecidos para resgate das classes investidas.

Artigo 11 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de cotas, desde que este seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma classe e subclasse. O valor do referido resgate será creditado na conta corrente de cada cotista mantida no Banco do Brasil.

Artigo 12 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento

de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Parágrafo Único - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, o gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15

(quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - Não é possível novas emissões de cotas de classe fechada.

Artigo 16 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. O gestor poderá cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento e o período de atividade da classe cindida.

Parágrafo único - As novas classes ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 17 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 18 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.